PROCESSO TC	: 006017/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA	: Lindinalva Maciel de Matos
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 695/2021
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 37.381 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade da **Srª. Lindinalva Maciel de Matos**, inscrita no CPF nº 170.949.685-15. **Revisão anual e proventos proporcionais,** nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 29, I, II e III da LC nº 113/2005.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo **TC – 006017/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Lindinalva Maciel de Matos, inscrita no CPF nº 170.949.685-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, aposentada por meio da Portaria nº 2314/2013, em 20 de dezembro de 2013, à fl. 86, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.883, de 02 de Janeiro de 2014, (fl. 87).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls.84/85), fundamentado no art. 40, §1º, III, "b" da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 29, I, II e III da LC nº 113/2005, opina pelo deferimento da aposentadoria,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:08

visto que os requisitos foram implementados em 01.01.2014, aduzindo ainda que a servidora faz jus ao total de proventos no valor de R$ 1.211,49 (um mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 89, os autos foram encaminhados ao Relator.

A Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 285/2021, às fls. 90/91, apontou que a servidora aos 69 anos de idade, contava com 29 anos, 10 meses e 16 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.211,49 (um mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

A analista responsável pela confecção do parecer recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da Aposentadoria Compulsória da servidora Lindinalva Maciel de Matos, inscrita no CPF nº 170.949.685-15, com garantia aos proventos proporcionais e revisão anual, haja vista que o ato de inativação ocorreu com lastro no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, o que garante a servidora o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores contribuições desde julho/1994.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 695/2021 (fls. 95/96), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de registro da aposentadoria compulsória da servidora Lindinalva Maciel de Matos, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, §° 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:08

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora Lindinalva Maciel de Matos, inscrita no CPF nº 170.949.685-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria nº 2314/2013, em 20 de dezembro de 2013, à fl. 86, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.883, de 02 de janeiro de 2014, (fl. 87);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls.84/85), fundamentado no art. 40, §1º, III, "b" da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 29, I, II e III da LC nº 113/2005, opina pelo deferimento da aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 01.01.2014, aduzindo ainda que a servidora faz jus ao total de proventos no valor de R$ 1.211,49 (um mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 285/2021, às fls. 90/91, apontou que a servidora aos 69 anos de idade, contava com 29 anos, 10 meses e 16 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.211,49 (um mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos), com garantia aos proventos proporcionais e revisão anual, haja vista que o ato de inativação ocorreu com lastro no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, o que garante a servidora o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores contribuições desde julho/1994;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* por meio do Parecer nº 695/2021 (fls. 95/96), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:08

legalidade do ato de registro da aposentadoria compulsória da servidora Lindinalva Maciel de Matos, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, §° 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento tanto da Coordenadoria Jurídica quanto do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **23.06.2021**, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora Lindinalva Maciel de Matos, inscrita no CPF nº 170.949.685-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R$ 1.211,49 (um mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos), com garantia aos proventos proporcionais e revisão anual, conforme especificação:

PROVENTOS PROPORCIONAIS

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 3.243,58
Valor Médio Apurado	R$ 1.216,94
10.950 dias – 30 anos de contribuição	R$ 1.216,94
10.901 - 29 anos de contribuição	R$ 1.211,49
TOTAL	**R$ 1.211,49**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:08

PROCESSO TC 006017/2017 **DECISÃO TC 37.381 SEGUNDA CÂMARA**

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator**), Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto).** Esteve presente na Sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, **07 de julho de 2021.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/07/2021 15:15:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/07/2021 08:43:08